



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/24255.54388-19

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 2.581, de 2023, do Senador Sergio Moro, que *disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto; e altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para prever obrigações às sociedades anônimas de capital aberto a fim de garantir a integridade de suas demonstrações contábeis e financeiras.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em turno suplementar, o Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 2.581, de 2023, após aprovação em turno único na última reunião desta Comissão.

Desde então, foram apresentadas as Emendas nºs 20-S, 21-S, 22-S e 23-S.

A Emenda nº 20-S, do Senador Izalci Lucas, propõe a inclusão do art. 26-A à Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, alterada pelo art. 12 do Substitutivo ao Projeto, para prever a auditoria dos relatórios emitidos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

pela administração da pessoa jurídica sobre os controles internos voltados à prevenção de erros ou fraudes contábeis, na mesma periodicidade exigida para a auditoria das demonstrações financeiras.

A Emenda nº 21-S, do Senador Jorge Kajuru, altera os parágrafos 1º e 2º do art. 6º do Substitutivo, para evidenciar que somente as demissões arbitrárias serão entendidas como retaliação, bem como para reduzir de 5 (cinco) anos para 3 (três) meses o prazo pelo qual os atos do empregador em desfavor do informante serão presumidos retaliatórios.

A Emenda nº 22-S, do Senador Jorge Kajuru, altera o § 1º do art. 8º do Substitutivo para reduzir o percentual da recompensa financeira paga ao informante para até 10% do valor das multas aplicadas e dos recursos recuperados ou do valor do produto do crime ou do ilícito que tiver sido recuperado.

Por fim, a Emenda nº 23-S, do Senador Jorge Kajuru, altera os parágrafos 1º e 2º do art. 10 do Substitutivo para prever duas novas fontes de recursos, em substituição ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), para pagamento da política de recompensas a informantes: (i) o valor oriundo das multas administrativas aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários; e (ii) o valor do produto do crime ou do ilícito que tiver sido recuperado pelo Poder Público.

II – ANÁLISE

Da nossa parte, somos pelo acolhimento integral da Emenda nº 20-S, que traz medidas cruciais para reforçar a responsabilidade das administrações das companhias, aumentar a transparência e reduzir riscos de fraudes, alinhando-se com práticas internacionais exemplares como a Lei Sarbanes-Oxley, dos Estados Unidos, e a JSOX, do Japão. Com isso, fortalecemos o mercado de capitais brasileiro e oferecemos maior segurança e proteção aos investidores, contribuindo para um ambiente de negócios mais seguro e confiável.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Por outro lado, rejeitamos as Emendas nºs 21-S e 22-S, que enfraquecem significativamente pontos essenciais da proposição.

A Emenda nº 21-S reduz excessivamente o período de proteção integral ao informante, no qual atos praticados em seu desfavor após o fornecimento de informações ou provas têm seu caráter retaliatório presumido. A presunção de retaliação, e a consequente inversão do ônus da prova, é essencial para proteger os informantes de represálias por parte dos empregadores, especialmente em um ambiente corporativo onde a comprovação de ações retaliatórias pode ser extremamente difícil. Reduzir o período de proteção para apenas três meses minimiza a segurança do denunciante e, conseqüentemente, desestimula a denúncia de práticas ilícitas, perpetuando a impunidade.

No mesmo sentido, a Emenda nº 22-S limita demasiadamente a recompensa financeira dos informantes a um teto que pode desestimular potenciais informantes, pois o risco pessoal e profissional de denunciar crimes ou atos ilícitos muitas vezes não é compensado por uma recompensa financeira reduzida. Manter um percentual maior é mais justo e proporcional aos riscos enfrentados pelos informantes, além de alinhar melhor os incentivos com a importância das informações fornecidas.

No mais, acolhemos parcialmente a Emenda nº 23-S, que estabelece fontes de recursos realistas e alinhadas com os objetivos do projeto. A emenda propõe que o pagamento das recompensas aos informantes seja realizado com os valores das multas administrativas aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e os recursos recuperados de crimes ou ilícitos pelo Poder Público. Essa abordagem é mais adequada do que a utilização do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), cujos recursos são destinados à reconstituição de bens lesados em ações civis públicas específicas, conforme a Lei nº 9.008, de 1995. Ao garantir que as recompensas sejam financiadas por recursos diretamente relacionados às infrações denunciadas, assegura-se que a política de incentivos seja efetivamente praticável, sem sobrecarregar o orçamento público ou desvirtuar fundos destinados a outras áreas essenciais. Além da multa, também incluímos outros recursos recuperados a qualquer título no âmbito



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

de processos administrativos instaurados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Por fim, apresentamos texto consolidado com adequações racionais ao substitutivo. Na última reunião desta Comissão, foi apresentada, por erro material, uma versão desatualizada do substitutivo, com discrepâncias àquela apresentada na reunião do dia 22/05/2024, quando foi lido o Relatório e concedida vista coletiva.

Destacamos que a versão corrigida, que apresentamos agora, não contém alterações de mérito, mas apenas aprimoramentos e correções pontuais ao substitutivo: a) torna a ementa mais concisa; b) substitui a expressão “sociedade anônima de capital aberto” por “companhia aberta”; c) corrige o § 1º do art. 2º para inserir as situações em que não será considerado informante aquele que noticia crimes ou atos ilícitos; d) adiciona a sigla “CVM” após a expressão “Comissão de Valores Mobiliários”; e e) adiciona ao art. 6º a previsão, já prevista na redação original do Projeto, de que “é nula de pleno direito cláusula inserida em contrato de trabalho ou de prestação de serviço que imponha qualquer restrição ao direito de relatar informações na forma desta Lei”.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.581, de 2023, na forma da Emenda nº 19-CCJ (Substitutivo), pelo acolhimento integral da Emenda nº 20-S, pelo acolhimento parcial da Emenda nº 23-S, pela rejeição das Emendas nºs 21-S e 22-S, e com as referidas adequações racionais, tudo na forma do seguinte texto consolidado:

TEXTO CONSOLIDADO

PROJETO DE LEI Nº 2.581, DE 2023

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Esta Lei disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em companhias abertas; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo prevenir crimes e ilícitos no mercado de valores mobiliários, com a instituição de instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos relativos a companhias abertas e ao mercado de valores mobiliários.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, informante é todo indivíduo que noticia, de forma voluntária, crimes ou quaisquer atos ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em companhias abertas.

§ 1º Não é considerado informante aquele que noticia crimes ou atos ilícitos:

I – na condição de vítima individual ou contra terceiros individualmente identificados, sem que os crimes ou ilícitos afetem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; e

II – que sejam notórios ou de conhecimento público.

§ 2º O fornecimento de informações pertinentes a atos ilícitos que tenham sido praticados pelo informante, ou que tenham sido praticados com a sua participação, não exime o informante de responsabilidade civil, administrativa ou criminal.

Art. 3º Caberá à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) instituir canais para o recebimento de informações sobre crimes ou ilícitos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

praticados no mercado de valores mobiliários ou relativos a companhias abertas.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) manterá com a Polícia e o Ministério Público convênios operacionais para viabilizar a comunicação tempestiva e recíproca sobre crimes ou ilícitos praticados no âmbito do mercado de valores mobiliários, em especial aqueles que venham a ser noticiados nos termos desta Lei.

Art. 4º Não serão admitidos relatos de informações obtidas por meios ilícitos pelo informante, tais como as decorrentes de ameaça, violência, suborno ou fraude.

Art. 5º O informante terá direito à preservação de sua identidade, a qual somente será revelada mediante comunicação prévia e com sua concordância por escrito.

Parágrafo único. Instaurado processo administrativo ou judicial que tenha por origem o relato de informante cuja identidade seja mantida preservada, deverá ele ser corroborado por outras provas e não poderá ser utilizado como único fundamento para condenação ou punição do denunciado.

Art. 6º Ao informante ficam asseguradas a proteção integral contra retaliações e a isenção de qualquer responsabilidade civil, administrativa, trabalhista ou penal em relação ao relato, mesmo que provada a sua posterior improcedência.

§ 1º Para os efeitos do *caput*, entende-se por retaliação a demissão, rebaixamento, a suspensão, ameaça, assédio ou qualquer forma de discriminação a um dirigente, empregado ou prestador de serviço em razão do fornecimento de informações ou provas à Comissão de Valores Mobiliários (CVM).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 2º Presume-se, admitida prova em contrário, o caráter retaliatório na prática de quaisquer dos atos previstos no § 1º quando praticados até 5 (cinco) anos após o fornecimento de informações ou provas à Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* se provado que o informante apresentou, intencionalmente, informações sobre fatos ou provas que sabia serem falsas.

§ 4º Erros de interpretação do informante sobre a existência de violação da lei ou dos regulamentos aplicáveis não afetarão a isenção prevista no *caput*.

§ 5º É nula de pleno direito cláusula inserida em contrato de trabalho ou de prestação de serviço que imponha qualquer restrição ao direito de relatar informações na forma desta Lei.

Art. 7º Nenhuma companhia aberta ou diretor, executivo, funcionário, contratado, subcontratado ou agente que atue em nome dessas entidades pode demitir, rebaixar, suspender, ameaçar, assediar ou de qualquer forma discriminar um dirigente, empregado ou prestador de serviço que tenha fornecido informações ou provas à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), na forma do *caput* do art. 6º desta Lei.

§ 1º A prática de retaliação ao informante, por ação ou omissão, configura:

I – no âmbito da Administração Pública, falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público;

II – no âmbito do setor privado, justa causa para interrupção da relação de trabalho ou rescisão de contrato; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – infração punível pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) com as sanções previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para as pessoas físicas e jurídicas envolvidas.

§ 2º Incide nas penas previstas no §1º aquele que impedir ou tentar impedir a apresentação de informação a qualquer autoridade pública.

§ 3º O informante será ressarcido por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.

Art. 8º O informante que fornecer informações ou provas inéditas que resultem na apuração bem-sucedida de crimes ou ilícitos no mercado de valores mobiliários ou relativos a companhias abertas, terá direito à recompensa financeira.

§ 1º A recompensa será fixada em percentual de 10% (dez por cento) até 30% (trinta por cento) sobre, alternativamente:

I – o valor das multas aplicadas e dos recursos recuperados a qualquer título no âmbito de processos administrativos instaurados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), inclusive valores ressarcidos a terceiros prejudicados; e

II – o valor do produto do crime ou do ilícito que tiver sido recuperado pelo Poder Público no âmbito de processos judiciais de natureza civil ou penal.

§ 2º Não terão direito à recompensa os informantes que sejam:

I – agentes públicos, que tenham tido acesso à informação em virtude de atividade de supervisão, fiscalização ou investigação;

II – advogados da pessoa jurídica envolvida e obrigados a resguardar o sigilo profissional;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – empregados ou prestadores de serviço da pessoa jurídica envolvida que exerçam funções relativas a governança, conformidade, integridade, controle interno, auditoria, gestão de riscos ou investigações, e que tenham tido conhecimento do ilícito a partir de análises desempenhadas nestas funções ou a partir de canais de denúncia de irregularidades; e

IV – sócios com participação no capital social superior a 20% (vinte por cento) e membros do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica que tenham tido conhecimento do ilícito em decorrência de reportes internos.

§ 3º Os informantes de que tratam os incisos III e IV do § 2º deste artigo terão direito à recompensa se, reportado o fato à pessoa jurídica, não forem tomadas as providências necessárias de apuração interna e de comunicação posterior dos fatos pela própria pessoa jurídica às autoridades.

§ 4º Os informantes que tenham concorrido para a prática dos crimes ou dos ilícitos reportados não terão direito à recompensa, salvo no caso de participação de menor importância ou de celebração de acordo de colaboração ou de não-persecução penal com o Ministério Público.

§ 5º A exclusão do direito à recompensa não afeta a proteção prevista nesta Lei contra qualquer tipo de retaliação.

Art. 9º A fixação do percentual e da base do valor da recompensa levará em conta os seguintes critérios:

I – a novidade, a qualidade, a utilidade efetiva ou a indispensabilidade das informações e provas relatadas;

II – o grau de assistência ou cooperação prestado pelo informante à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou ao Ministério Público durante o processo de apuração e responsabilização do ilícito, inclusive judicial;

III – a natureza e a gravidade da infração relatada;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

IV – os danos resultantes para o mercado, em virtude do crime ou do ilícito reportado;

V – o eventual envolvimento do informante no crime ou no ilícito, nos termos do § 4º do art. 8º desta Lei; e

VI – a existência de fatos ou provas noticiados anteriormente por outros informantes em relação ao mesmo crime ou ilícito.

Art. 10. O requerimento de recompensa pode ser atendido:

I – no processo judicial, antes da conclusão do processo, no percentual mínimo previsto no art. 8º, se as informações fornecidas já tiverem sido aproveitadas pela instrução, ou, após a conclusão do processo, até o percentual máximo; e

II – no processo administrativo, independentemente do percentual, após o julgamento pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ainda que a decisão esteja sujeita a recurso perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º O pagamento das recompensas será feito com recursos:

I – oriundos das multas e de outros recursos recuperados a qualquer título no âmbito de processos administrativos instaurados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, no caso de aplicação do art. 8º, § 1º, I, desta Lei; ou

II – oriundos do produto do crime ou do ilícito que tiver sido recuperado pelo Poder Público, no caso de aplicação do art. 8º, § 1º, II, desta Lei.

§ 2º O reconhecimento do direito do informante à recompensa e seu respectivo valor devem constar expressamente na decisão administrativa ou judicial proferida, conforme o caso, a qual instruirá o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

requerimento de pagamento a ser formulado e processado nos termos das regras aplicáveis.

Art. 11. O art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º** A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá:

.....

V – apurar, mediante processo administrativo:

a) atos ilegais e práticas não equitativas, de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

b) atos de embaraço à fiscalização e supervisão sobre o mercado de capitais, inclusive a retaliação a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos, nos termos de legislação específica;

.....” (NR)

Art. 12. A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 26-A.** As empresas de auditoria contábil e os auditores contábeis independentes devem auditar os relatórios emitidos pela pessoa jurídica sobre os controles internos voltados à prevenção de erros ou fraudes contábeis, na mesma periodicidade exigida para a auditoria das demonstrações financeiras.

Parágrafo único. Caberá a auditores independentes devidamente habilitados perante o correspondente Conselho Regional de Contabilidade e registrados na Comissão de Valores Mobiliários emitir opinião sobre o relatório da administração sobre as políticas de gestão baseada em risco e os controles internos implantados na entidade auditada.

.....

....

Induzir Investidores a Erro



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Art. 27-G. Divulgar informação falsa ou omitir informação relevante sobre valores mobiliários ou sobre o respectivo emissor com o intuito de induzir ou manter investidores em erro:

Penas – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Fraude contábil

Art. 27-H. Fraudar a contabilidade ou a auditoria, inserindo operações inexistentes, dados inexatos ou não incluindo operações efetivamente realizadas:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Ocultação, destruição e alteração de documentos

Art. 27-I. Ocultar, destruir ou alterar documentos, balanços ou demonstrações financeiras, com a intenção de interromper investigação ou atrapalhar procedimento de auditoria:

Penas - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem comete o crime de falsificação de documento particular (artigo 298 do Código Penal) ou falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal) para fornecer documentos falsos ou com falsidade ideológica com o intuito de induzir o auditor independente a erro.

Art. 27-J. O juiz, considerando a magnitude dos prejuízos causados, a vantagem ilícita auferida, o grau de abalo da confiança no mercado de valores mobiliários e a pluralidade de vítimas, poderá aumentar as penas previstas neste Capítulo de metade até o dobro.

Art. 27-K. São efeitos da condenação por crime previsto neste Capítulo:

I – a inabilitação ou a proibição, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício, direto ou indireto, de atividade de que trata esta Lei;

II – a inabilitação ou a proibição, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício, direto ou indireto, de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência de companhia aberta; e

III – a inabilitação ou a proibição, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício, direto ou indireto, de cargo ou função em empresas de auditoria contábil.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo deverão ser motivadamente declarados na sentença.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória ou confirmada a condenação criminal em julgamento de segunda instância, serão notificados a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Registro Público de Empresas Mercantis.”

Art. 13. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator